

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 670, de 2015)



Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....’ (NR)

‘Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva corrigir a distorção promovida pela MPV nº 670, de 2015, adequando os valores das deduções aplicáveis à base de cálculo do Imposto de Renda às perdas reais decorrentes da inflação de 2014, favorecendo as famílias brasileiras.

A falta de correção das faixas de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), em conformidade com os índices inflacionários, acarretou a tributação de muitas pessoas que deveriam estar isentas.

Nos últimos anos diversas leis foram publicadas para alterar as faixas de incidência do IRPF (Leis nºs 10.451, de 2002; 11.119, de 2005; 11.311, de 2006; 11.482, de 2007; e 12.469, de 2011). Contudo, os reajustes aplicados não acompanharam a inflação que, conforme estudo divulgado pelo DIEESE (Nota Técnica nº 131, de 2013), ultrapassou 200% entre 1996 e 2013.

A defasagem existente entre a inflação e os reajustes promovidos na tabela de incidência do IRPF faz com que vários trabalhadores antes isentos e com pouca capacidade contributiva passem a pagar o tributo, o que prejudica a própria subsistência desses novos contribuintes. Além disso, contraria o disposto no art. 145, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes.

Portanto, a ausência de correção adequada da tabela de incidência do IRPF promove a entrada de pessoas com reduzida capacidade contributiva na faixa tributável e implica tributação mais elevada de pessoas que deveriam estar nas faixas inferiores de incidência – sujeitas a alíquotas menores, o que não é adequado sob a ótica da justiça fiscal. Efetivamente, de acordo com a Constituição (art. 153, § 2º, I), o Imposto de Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário deve considerar esse princípio de forma a utilizar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, fortalecendo a função do Estado de executar políticas públicas visando melhorar as condições das pessoas menos



favorecidas. Ademais, a correção da tabela também é um importante mecanismo de incentivo à economia.

A Medida Provisória (MPV) nº 644, de 30 de abril de 2014, seguindo a política adotada pelo Governo Federal nos últimos anos, atualizou os valores da tabela do IRPF apenas com base no centro da meta de inflação anual perseguida, qual seja, 4,5%. Entretanto, a norma teve seu prazo de vigência encerrado em 29 de agosto de 2014, por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional. O conteúdo da referida MPV foi inserido no projeto de lei de conversão oriundo da MPV nº 656, de 7 de outubro de 2014, publicado como Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. A norma aprovada pelo Congresso Nacional, porém, adotava o índice de correção de 6,5%, bem mais próximo do real valor da inflação anual, e foi vetada, no ponto, pela Presidente da República, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A MPV nº 670, de 10 de março de 2015, foi editada para tentar arrefecer a discussão em torno do tema da correção da tabela de incidência do IRPF. Para tanto, concede reajuste escalonado que vai de 4,5% para a faixa de alíquota mais alta da tabela, a 6,5% para a faixa de alíquota mais baixa. Discordamos dessa sistemática, pois não pode haver elevação da carga tributária sobre as famílias em virtude de omissão estatal. As faixas da tabela devem ser todas recompostas, de forma igualitária, no mínimo, pela inflação.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

